



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.004.000005/2017-61.

**ASSUNTO: RECOMENDA a adoção de providências ambientais e estruturais para a correta e eficiente execução da obra de Transposição do Rio São Francisco à Secretaria de Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, à Agência Nacional de Águas (ANA), à Agência Executiva de Gestão das Águas (AESAPB), à PB CONSTRUÇÕES LTDA e ao Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS).**

**RECOMENDAÇÃO Nº 2/2017.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, vem, com fulcro no art. 129, VI da Constituição Federal de 1988, na Lei 8.080/90, e na Lei Complementar nº 75/1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública no Brasil o *status* de direito fundamental, previsto no Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo II - Dos Direitos Sociais (art. 6º da CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

**CONSIDERANDO** que inserida no rol dos direitos sociais, a saúde recebeu destaque especial, porquanto suas ações e serviços são considerados expressamente de “*relevância pública*”, por força do art. 197 da Carta Política;

**CONSIDERANDO** que uma das diretrizes do sistema único de saúde é a atuação preventiva (inciso I do artigo 198 da CR);

**CONSIDERANDO** que de acordo com o conceito de saúde trazido pela Organização Mundial de Saúde<sup>1</sup> a proteção ao meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida de uma comunidade<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que em consonância com a normativa internacional, o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);

1 "Saúde Ambiental é o campo de atuação da saúde pública que se ocupa das formas de vida, das substâncias e das condições em torno do ser humano, que podem exercer alguma influência sobre a sua saúde e o seu bem-estar" (Brasil-MS, 1999)

2 "através da história humana, os principais problemas de saúde enfrentados pelos homens têm tido relação com a vida em comunidade, por exemplo, o controle de doenças transmissíveis, o controle e a melhoria do ambiente físico (saneamento), a provisão de água e alimentos em boa qualidade e em quantidade, a provisão de cuidados médicos, e o atendimento dos incapacitados e destituídos. A ênfase relativa colocada em cada um desses problemas tem variado de tempo a outro, mas eles estão todos inter-relacionados, e deles se originou a saúde pública como a conhecemos hoje". In: ROSEN, G. A history of public health. New York: MD Publications, 1958. 551p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, caput e inciso VI);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente da geração presente (princípio intergeracional) e para as futuras gerações (art. 225, caput );

**CONSIDERANDO** que art. 225, § 1º Da Constituição Federal estabelece que, para assegurar a efetividade do direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, dentre outras obrigações: *IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 4339/2002 institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional da Biodiversidade tem como objetivo geral a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos;

**CONSIDERANDO** que a Segunda diretriz do Componente 4 da Política Nacional da Biodiversidade - Monitoramento, Avaliação, Prevenção e Mitigação de Impactos sobre a Biodiversidade, dispõe sobre avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre os componentes da biodiversidade;

**CONSIDERANDO** que o Decreto 4339/2002 está inserido no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA que, por sua vez, em seu art. 5º prevê que “as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei”. E, ainda, em seu parágrafo único dispõe que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

**CONSIDERANDO** que o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, denominado de princípio da precaução indica que “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”;

**CONSIDERANDO** que o complexo de empreendimentos desde a fase da licença prévia, seguidas das fase das licenças de instalação e operação devem ter seus impactos avaliados de forma sistêmica, uma vez que inseridos no mesmo meio natural, social e cultural, especialmente, na mesma bacia hidrográfica (Bacia do Rio São Francisco), e, assim, considerar as relações e interações existentes entre os projetos, não podendo o estudo considerar cada Projeto como parte isolada, uma vez que condicionam o funcionamento do próprio todo – Projetos Infraestruturais;

**CONSIDERANDO** que é do conhecimento da sociedade em geral e, quiçá, dos empreendedores, as consequências graves ao meio ambiental natural, social e cultural gerados pela ausência e/ou incompletude de Estudos de Impacto Ambiental na instalação de obras de infraestrutura na cidade Alagoa Nova, na denominada barragem Camará, o que exigiu atuação judicial e extra-judicial do Ministério Público Federal;

**CONSIDERANDO** que relatórios recentes da Agência Nacional de Águas apontou dois incidentes em Barragens na Paraíba, quais sejam: Gramame, com causa provável de Percolamento; e, Araçagi, causa provável obstrução do vertedouro<sup>3</sup>.

**CONSIDERANDO** que adicionalmente, a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei 12.334, de 20/9/2010, procura garantir a observância de padrões de segurança de barragens que devem ser considerados

<sup>3</sup>[http://arquivos.ana.gov.br/cadastros/barragens/Seguranca/RelatorioSegurancaBarragens\\_2014.pdf](http://arquivos.ana.gov.br/cadastros/barragens/Seguranca/RelatorioSegurancaBarragens_2014.pdf), acesso em 15.01.2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento, operação, desativação e usos futuros;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Segurança de Barragens (RSB) é um dos instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecido pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;

**CONSIDERANDO** que no Relatório de Segurança de Barragens da ANA<sup>4</sup>, no capítulo 4, que trata da classificação das barragens por categoria de risco e por dano potencial associado, atribuição das entidades fiscalizadoras, segundo os critérios gerais definidos pelo CNRH na sua Resolução nº 143/2012, é analisado o estado atual bem como a evolução do processo de classificação e são indicadas as barragens com categoria de risco alto;

**CONSIDERANDO** que destacam-se nesta lista de barragens com CRI e DPA altos os empreendedores DNOCS (23 barragens), sendo que a avaliação conjunta das barragens com categoria de risco (CRI) alto e dano potencial associado (DPA) alto permite concluir para quais barragens as ações de acompanhamento, fiscalização e recuperação devem ser priorizadas, pois categoria de risco alto significa maior número de ameaças à segurança da barragem e, por sua vez, o dano potencial alto indica que, em caso de um acidente, as consequências seriam graves;

**CONSIDERANDO** o contido no relatório acima indicado foram verificadas 116 barragens com CRI e DPA altos, sendo a maioria na região Nordeste (30 na Paraíba, 24 na Bahia, 13 em Pernambuco e 12 no Rio Grande do Norte);

**CONSIDERANDO** que a obra de Transposição do Rio São Francisco, denominada PISF é empreendimento complexo que atinge vários Estados da Federação, que integram a bacia hidrográfica doadora e receptora;

**CONSIDERANDO** que ao longo dos seus dois eixos, o PISF considera o aproveitamento de açudes existentes, implantados anteriormente pelo DNOCS e pelos estados beneficiados pelo projeto;

---

4 [http://arquivos.ana.gov.br/cadastros/barragens/Seguranca/RelatoriosSegurancaBarragens\\_2014.pdf](http://arquivos.ana.gov.br/cadastros/barragens/Seguranca/RelatoriosSegurancaBarragens_2014.pdf), acesso em 15.01.2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

**CONSIDERANDO** que estes açudes são antigos, mantidos e operados de maneira diferenciada em relação ao sistema operacional a ser adotado pelo novo empreendimento, sendo preciso realizar ações com vistas à recuperação e atualização desses barramentos a serem inseridos no Pisf;

**CONSIDERANDO** que com o término dessas atuações, os açudes devem apresentar grau de tecnologia, confiabilidade, segurança e operacionalidade compatíveis com as obras e reservatórios em construção no âmbito do Pisf;

**CONSIDERANDO** que dentre as barragens já classificadas, a grande maioria com CRI alto encontra-se na região Nordeste, preponderantemente no Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** que as barragens de acumulação de água com maciços mais altos que 15 m ou com capacidade de acumulação igual ou superior a 3.000.000 m<sup>3</sup> estão sujeitas a Lei de Segurança de Barragens, e que todas as 21 barragens/açudes inseridas no sistema do Pisf e que serão a ele incorporados, se enquadram nessas condições;

**CONSIDERANDO** que até o presente momento os empreendedores que atuam e/ou estão em vias de instalação de canteiro de obras na barragem de Poções, na Paraíba, demonstraram não conhecer as normas do Plano Nacional de Segurança de Barragens, bem com os órgãos envolvidos na transposição não apresentaram informações técnicas acerca da transmissão energética, saneamento, saúde, gestão de risco, profissionalização da mão-de-obra local para conter a migração, coleta de lixo, abastecimento de água que surgirão com a obra no Açude de Poções, conforme demonstra a ata de reunião em anexo;

**CONSIDERANDO** que a avaliação da segurança de uma barragem, realizada por um técnico especializado e experiente, poderá apontar, com a antecedência ou urgência requerida, a necessidade de recuperar ou reformar a barragem que represente ameaças, daí a importância das inspeções regulares;

**CONSIDERANDO** que segurança de barragens é assunto de altíssima complexidade e que o rompimento de uma barragem, além de envolver risco de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

perdas de vidas humanas e poder causar transtornos à população, traz grandes prejuízos econômicos e ambientais às localidades afetadas;

**CONSIDERANDO** as observações da Informação Técnica n. 03/2017-MPF/PB, da lavra de perito do MPF, que segue em anexo a presente recomendação;

**CONSIDERANDO** o exposto acima, é sintomático reconhecer que a correta e tempestiva definição das intervenções necessárias nos açudes existentes e estratégicos para o Pisf é fundamental para que as barragens tenham condições de operar dentro dos padrões de segurança e de automação, frente à nova realidade hídrica imposta pelo empreendimento;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento do plano de ações e/ou intervenções deve ser adequado ao cronograma das obras do Pisf para conferir aptidão ao início da operação do sistema;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público conforme dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**RESOLVE RECOMENDAR à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba** que na execução da limpeza do rio Paraíba, como obra complementar a transposição do Rio São Francisco, Eixo Leste, Meta 3L, utilize-se de mão de obra qualificada, observando as normas ambientais e de infraestrutura para evitar desastres naturais e assoreamento do referido manancial;

**RESOLVE RECOMENDAR à Agência Nacional de Águas-ANA** que proceda a fiscalização nas obras da Barragens de Poções para verificar se o denominado “rasgo” ou “corte” e demais intervenções realizadas estão de acordo com o Plano Nacional de Segurança de Barragens;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

**RESOLVE RECOMENDAR** ainda à **Agência Nacional de Águas-ANA** que solicite da **AESA** informações atualizadas da fiscalização no açude de Poções e açude de Camalaú tendo em vista as conclusões do Relatório desta autarquia referente à Segurança de Barragens apresentado em 2014;

**RESOLVE RECOMENDAR** à **AESA** que adote as medidas legais e normativas para desobstrução do barramento denominado “açude de aurimendes”, com a cautela necessária para evitar maior contaminação ao lençol freático da cidade de Monteiro-PB;

**RESOLVE RECOMENDAR** à empresa **PB Construções Ltda.** que adote regras mínimas de segurança de infraestrutura na execução da obra da barragem de Poções, observando especialmente as normas do Plano Nacional de Segurança de Barragens;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao **DNOCS** que adote medidas para cumprir adequadamente com suas responsabilidades quanto à segurança das barragens estratégicas para o sistema do Pisf, definidas na Lei 12.334/2010;

**RESOLVE RECOMENDAR** à **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HIDRICA-MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL** que antes de dar início a operação do sistema de bombeamento de águas decorrentes das obras da Transposição do Rio São Francisco, Eixo Leste, Meta 3L, realize fiscalização técnica que assegure que as obras complementares, tais como limpeza do leito do rio Paraíba, esgotamento sanitário, drenagem, impermeabilização dos canais urbanos na cidade de Monteiro/PB e especialmente seja constatado se as intervenções de recuperação e de adequação das barragens estratégicas de Poções/PB e Camalaú/PB foram implementadas;

**RESOLVE RECOMENDAR** à **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HIDRICA-MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL** que verifique se o denominado “rasgo” ou “corte” a ser realizado pela empresa PB Construções estão de acordo com as especificações contidas no Projeto Básico do Contrato firmado em decorrência da RCD n. 002/2016-DA/L.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

**Estabeleço o prazo de 10(dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.**

**Deverão os notificados, ainda, encaminhar a esta Procuradoria da República, conforme o caso, relatório de cumprimento desta recomendação.**

**A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.**

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª CCR.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação e seus anexos ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para conhecimento dos fatos relatados, especialmente no tocante a fundada dúvida se denominado “rasgo” ou “corte” a ser realizado pela empresa PB Construções está de acordo com as especificações contidas no Projeto Básico do Contrato firmado em decorrência da RCD n. 002/2016-DA/L.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPB, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Monteiro-PB, 2 de fevereiro de 2017.

**JANAINA ANDRADE DE SOUSA**  
Procuradora da República